



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2011752-53.2014.815.0000

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado.

AGRAVANTE: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Ademar Azevedo Regis

AGRAVADO: Maria Auxiliadora Carvalho Galvão

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS MÓVEIS. SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO CREDOR. IRRELEVÂNCIA. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO JUIZ. NECESSIDADE. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 527 E 557, § 1º-A, CPC. *DECISUM* REFORMADO. AGRAVO PROVIDO.

- As mudanças na legislação introduziram mecanismos de favorecimento ao exequente, fortalecendo o princípio do resultado de que trata o art. 612 do CPC, impondo ao Magistrado nova conduta na realização desse mister, com a utilização dos meios eletrônicos postos a sua disposição.

- Segundo o Colendo STJ, “Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora online deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução”¹.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Município de João Pessoa contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de

¹ STJ - AgRg no Ag 1050772/RJ - Rel. Min. Paulo Furtado – T3 - DJe 05/06/2009.

Executivos Fiscais da Comarca da Capital nos autos da ação de execução fiscal, a qual indeferiu o pleito de pesquisa junto ao sistema RENAJUD e, dada a ausência de bens capazes de assegurar a execução, suspendeu o processo por um ano, com a determinação de que, decorrido o prazo sem qualquer interferência eficiente no sentido de suprir a lacuna patrimonial do devedor, os autos deverão ser remetidos ao arquivo ao aguardo do lapso temporal da prescrição intercorrente.

Inconformada, a Edilidade recorrente pugnou pela reforma do *decisum* prolatado pelo douto magistrado *a quo*, alegando, em suas razões recursais, que a localização de bens é de interesse público e que a efetivação da constrição ou pedido de informações dar-se-á com a simples retransmissão eletrônica da ordem pelo Juiz processante, por meio da utilização do RENAJUD e do sistema eletrônico disponibilizado aos magistrados pelo próprio TJPB, bastando, para tanto, a simples identificação do CPF da parte executada.

É o relatório que se revela essencial. Decido.

Adianto que o presente agravo de instrumento merece ser provido, reformando-se a decisão recorrida.

Neste norte, frise-se que a questão devolvida a esta instância reside em definir acerca da legalidade da utilização de sistemas eletrônicos postos à disposição dos magistrados na busca da efetividade da jurisdição, notadamente, na satisfação do crédito do exequente.

A resposta me parece ser positiva. Com efeito, após o advento da Lei Federal nº 11.382/2006, a penhora *online* foi incluída no nosso sistema processual civil, ficando ultrapassada, pois, a argumentação pela sua inaplicabilidade decorrente da falta de previsão legal.

O normativo outorgou nova redação ao *caput* do art. 655, do Código de Processo Civil, que estabelece a ordem de preferência a ser obedecida para a penhora, bem como aos incisos I e II, do referido dispositivo, que dispõe:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

A Lei nº 11.382/2006 também cuidou de acrescentar ao CPC o art. 655-A, que autoriza o juiz solicitar, a requerimento do exequente, à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo determinar a

indisponibilidade desses valores até o limite da execução.

O STJ entendia que a medida se revestia de certa excepcionalidade, daí a razão porque a admitia somente quando esgotadas as diligências para localização de bens do executado. Neste particular, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. 1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.”²

Posteriormente, a Corte Superior evoluiu seu pensamento para, em face da inovação legislativa, permitir a penhora *online* sem a necessidade de exaurimento dos meios para a localização dos bens. Senão, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Em nosso sistema processual vigora a máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual somente deve ser anulado o processo quando evidenciado efetivo prejuízo à parte ou sacrifício aos fins da Justiça (princípio da instrumentalidade das formas). Na hipótese, ainda que se considere irregular a ausência de publicação da decisão que deferiu o pedido de penhora on line, não está evidenciado, como afirmado pela Corte de origem, prejuízo conseqüente de tais atos que justifique a nulidade do processo. 2. Mesmo sem a publicação da referida decisão, o agravante exerceu seu direito de defesa, o qual foi manejado por meio da regular interposição do agravo de instrumento. Nesse contexto, não há como reputar o prejuízo decorrente da sua condenação ao fato de não ter sido intimado. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira,

2 STJ - REsp 790.891/SC, Rel. Min. Castro Meira – T2 - DJe 19.12.2005 p. 390.

DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ). 4. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online. 5. Recurso especial não provido.”³

“RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - PEDIDO REALIZADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.382/2006 - EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - DESNECESSIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não há omissão no aresto a quo, no qual analisou as matérias que, na sua compreensão, foram relevantes para solução da controvérsia. II - Com a edição da Lei n. 11.382/06, responsável pela inserção do art. 655-A, no Código de Processo Civil, conferiu-se ao Poder Judiciário mecanismo compatível com a modernidade tecnológica, notadamente, a Internet, por meio da qual se determina, por meio do denominado sistema BACEN-JUD, a ordem de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores. III - Contudo, para melhor aplicação do novel diploma legal, a jurisprudência desta Corte Superior estabeleceu dois entendimentos, tendo como norte a vigência da Lei n.º 11.382/2006. Nesse contexto, se o pedido de penhora on line for requerido antes da vigência da Lei n.º 11.382/2006, entende-se que tal medida é cabível apenas quando o exequente comprovar que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Todavia, se o pedido de penhora on line for realizado após a vigência da supracitada lei, a orientação assente é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. Na espécie, o pedido de penhora on line realizou-se na vigência do novo diploma legal. IV - Recurso especial provido.”⁴

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de

3 REsp 1189451/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, 01/12/2011, DJ 09/12/2011.

4 REsp 1159807/ES, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 29/06/2011.

esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 2. Agravo interno improvido.”⁵

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 12 de fevereiro de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para autorizar a realização da penhora on line, nos termos da Lei 11.382/06.”⁶

Corroborando o entendimento exposto nas linhas acima, há de se asseverar que, de acordo com as informações retiradas do portal deste Tribunal:

“O sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, em tempo real. Ele foi desenvolvido mediante acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Cidades e o Ministério da Justiça. Por meio deste novo sistema, os magistrados e servidores do Judiciário procedem à inserção e à retirada de restrições judiciais de veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Sistema RENAVAM, e estas informações são repassadas aos DETRANs onde estão registrados os veículos, para registro em suas bases de dados. O tratamento eletrônico de ordens judiciais pelo sistema possibilita a visualização das respostas na tela e oferece recursos úteis para a tomada de decisão da autoridade judiciária. A adoção da padronização e a automação dos procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos via RENAJUD, no âmbito dos Tribunais e Órgãos Judiciais, tem como principal objetivo a redução significativa do intervalo entre a emissão das ordens e o seu cumprimento, comparativamente à tradicional prática de ofícios em papel”.

5 STJ - AgRg no Ag 1050772/RJ - Rel. Min. Paulo Furtado – T3 - DJe 05/06/2009.

6 STJ - EDcl no AgRg no REsp 1073910/BA - Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 - DJe 15/05/2009.

A seu turno, destaque-se que utilização do sistema, inclusive, foi tema debatido em *workshop* promovido pelo CNJ, sendo considerado uma das ferramentas de auxílio à consecução da efetividade e da celeridade do provimento jurisdicional, ao passo em que consagra a redução dos processos em fase de cumprimento de sentença ou de execução e das execuções fiscais em tramitação.

A esse respeito, considerando-se que a consulta ao RENAJUD tem como fundamento justamente a busca de bens do executado, é impositivo entender que se a penhora *online* pode ser autorizada, independentemente do esgotamento de outras diligências, com muito mais razão a simples consulta a este sistema deve ser realizada.

Ademais, as mudanças na legislação processual introduziram mecanismos de favorecimento ao exequente, fortalecendo o princípio do resultado de que trata o art. 612 do CPC, impondo ao Magistrado nova conduta na realização desse mister, com a utilização dos meios eletrônicos postos a sua disposição.

Isto posto, com fulcro nos arts. 527 e 557, §1º-A, CPC, bem como, na Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao presente recurso**, reformando a decisão interlocutória atacada, deferindo a consulta, via RENAJUD, dos veículos de propriedade da parte executada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado